



RECORRIDO NA SESSÃO DE
19/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 586

ACÓRDÃO Nº 5.735

(19.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 586 - Classe 30

Recorrentes: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

Advogados: Denarcy Souza e Silva Júnior e Eduardo Fontes Lima de Abreu

Recorridos: Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Igor Suruagy Correia Moura, Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. INTERNET. SÍTIO DO CANDIDATO. MENSAGEM AO ADVERDÁRIO. ADVOGADOS DO CANDIDATO. REFERÊNCIA. TOM IRÔNICO. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A expressão "trupe jurídica" imputada, em tom de ironia, aos advogados de candidato e coligação, não ofende os atores envolvidos no processo eleitoral, daí por que descabe a aplicação de qualquer sanção, notadamente quando os profissionais não são partes na causa.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 586

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Representação, contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cicero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (partidos: **PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face de **Solange Bentes Jurema** e **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (partidos: **PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a revisão da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido da retirada do ar do sítio da candidata recorrida ou a retirada de todo o conteúdo ofensivo, bem como a condenação dos recorridos nas penas do artigo 36 da Lei 9.504/97.

A parte recorrente susteve que a o sítio pessoal da recorrida (www.solangejurema45.can.br) veicula propaganda eletrônica irregular, de conteúdo ofensivo à honra dos recorrentes e daqueles que lhe prestam serviço, notadamente o Escritório Jurídico Brabo Magalhães Advogados, que fora rotulado de "braba troupe jurídica", com conotação ofensiva, desabonadora, significando grupo de artistas e comediantes, palhaços, menosprezando a função da advocacia e desdenhando as decisões judiciais que determinaram a suspensão da veiculação do referido sítio, nos termos seguintes:

"Editorial

Assim não dá!

Este site, assim como o povo de Maceió, não agüenta mais. Primeiro foi a arrumadeira que deu um encontrão com a vassoura na tomada, nos deixando sem energia. Depois, o técnico da manutenção fez uma ligação errada e queimou a fonte. Nosso designer foi passar o sábado em Maragogi e voltou 4 dias depois. É demais, não acham? Nossos queridos internautas, a começar pelo prefeito-candidato Cícero Almeida e sua braba troupe jurídica passaram dias de muita frustração.

Tanto que fazemos nossas as palavras de Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal, a propósito do grampo em seu telefone:

-- É deplorável. É ofensivo. É indigno."

Aduzem os recorrentes que a referida propaganda destina-se a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, ridicularizando e difamando a imagem dos recorrentes e o próprio escritório jurídico Brabo Magalhães, transbordando o limite da crítica política para resvalar no campo das ofensas pessoais.

Complementam os recorrentes afirmando que "o encontrão da arrumadeira na tomada, a "ligação errada e queimou a fonte" referem-se, na realidade, a decisões judiciais que determinaram a retirada do site, sendo a Justiça eleitoral designada como arrumadeira, técnico de manutenção e designer, deixando a impressão de que não existiram decisões judiciais e que a saída do ar fora obra do acaso e de infortúnios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 586

Em contra-razões de folhas 39 a 43, os recorridos aduzem que não se assesta nada contra os recorrentes ou seus advogados, exceto um gracejo no sentido de que a volta da possibilidade de acesso ao endereço eletrônico mencionado lhes trouxe alguma frustração. Igualmente, sustêm que não se atenta contra a Justiça Eleitoral, tampouco contra os patrocinadores dos recorrentes, uma vez que o termo trupe teria sido empregado no sentido de turma, de grupo de sequazes, de companheiros. Alega ainda em seu favor, a impossibilidade de aplicação da penalidade de multa diante da inexistência de irregularidade na propaganda vergastada, não havendo razão para se determinar a retirada do sítio do ar.

Em decisão de folhas 24 a 26, o juízo singular julgou improcedente a representação.

Em pronunciamento de folhas 50 a 53, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda impugnada, não apresenta irregularidade.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' shape followed by a horizontal line extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 586

VOTO

1. Não vislumbro na propaganda referida qualquer ofensa aos recorridos, bem como à atuação da Justiça Eleitoral, na veiculação de piada relacionada ao retorno no acesso ao sítio da recorrida.

2. No contexto em que está colocada, a propaganda busca comentar de forma humorística o acesso ao referido sítio eletrônico, sendo permitida dentro do contexto político a utilização de recursos de humor, piadas, paródias, expressões em tom de gracejo, como bem demonstram os seguintes julgados do TSE¹:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

Representação julgada improcedente.

3. Demais disso, devo ressaltar que os advogados supostamente ofendidos não são partes no presente processo, daí por que descabe aos recorrentes postularem, em substituição processual, em favor daqueles, daí por que tenho por bem manter a sentença recorrida.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 19 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ RP-501/DF, Relator: Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão, Data 01/10/2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(89ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 586, Classe 30

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.733, de 19.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 19.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.735 de 19/09/2008, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada em 19/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões